



**MANGALARGA
MARCHADOR**

JUNTOS PELA EVOLUÇÃO DA RAÇA

**REGULAMENTO ANTIDOPAGEM DO
CAVALO MANGALARGA MARCHADOR
DOS EVENTOS OFICIAIS DA ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO
MANGALARGA MARCHADOR – ABCCMM**

RESOLUÇÃO 001/2025

REGULAMENTO ANTIDOPAGEM DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR DOS EVENTOS OFICIAIS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO MANGALARGA MARCHADOR – ABCCMM.

A Diretoria da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador, no uso da competência prevista no Art. 42, inciso XI, Art. 118, Parágrafo Único, todos do Estatuto Social da ABCCMM, regulamenta a antidopagem sob os seguintes fundamentos.

CONSIDERANDO:

Cabe à ABCCMM, por expressa concessão do Ministério da Agricultura e Pecuária promover o aperfeiçoamento zootécnico e o desenvolvimento da raça, o que envolve, obrigatoriamente, a realização de provas que demonstrem as qualidades e aptidões do cavalo Mangalarga Marchador;

II. Para garantir a exatidão dos resultados obtidos nas provas, torna-se necessário o controle do uso de substâncias e de procedimentos que possam agredir a integridade física dos animais ou alterar, efetiva ou potencialmente, suas habilidades naturais, modificando o desempenho em competição;

III. É imprescindível conferir aos eventos da raça maior lisura, transparência e confiabilidade;

IV. A obrigatoriedade do controle antidopagem nas competições integra a “Carta de Caxambu”, aprovada no I Congresso Nacional do Cavalo Mangalarga Marchador;

V. Devem ser observadas as normas nacionais e internacionais sobre o processo antidopagem;

VI. Devem ser adotadas as melhores, modernas e seguras práticas de controle antidopagem;

VII. As normas legais – especialmente as voltadas à proteção da saúde animal, conforme a Portaria MAPA nº 526.

Ainda:

VIII. A necessidade de sistematizar as normas referentes ao controle de dopagem, proporcionando maior agilidade e rigor técnico na análise e julgamento dos casos;

IX. A importância de assegurar o Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, sem prejuízo da celeridade na efetivação das disposições estatutárias e legais;

X. A demanda pela regulamentação dos artigos 118 e seguintes do Estatuto Social da ABCCMM mediante a criação de procedimentos específicos para a apuração e julgamento das infrações relativas à dopagem.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DA PROTEÇÃO À SAÚDE E AO BEM-ESTAR DO ANIMAL

Art. 1º. Considerando as ocorrências de doenças oportunistas e situações de estresse que reduzem a imunidade dos animais – decorrentes de mudanças de ambiente, variações climáticas ou de períodos prolongados em baias/estábulos sem devida soltura –, institui-se o presente regulamento.

Parágrafo Único: As normas aqui previstas visam não apenas assegurar a integridade dos resultados dos eventos, mas também respeitar e valorizar a realidade vivenciada pelos animais da raça Mangalarga Marchador, garantindo seu conforto e bem-estar sem intervenções que possam alterar artificialmente seu desempenho.

Art. 2º. Os animais que apresentarem sintomas de doença ou outras alterações durante o evento poderão ser tratados por seus respectivos médicos veterinários, sem que isso acarrete consequências sancionatórias administrativas, para os fins deste regulamento.

§1º: Para esse tratamento será permitido o uso exclusivo das **Substâncias de Uso Livre, das Substâncias de Uso Controlado e das Substâncias de Uso Controlado pela Clínica Oficial**, conforme classificação prevista no Anexo I.

§2º: A definição das Substâncias de Uso Livre, das Substâncias de Uso Controlado e das Substâncias de Uso Controlado pela Clínica Oficial é de competência da Comissão de Estudos Antidopagem (CEA), prevista no estatuto social (Art. 118, Parágrafo Único) com validação pela Diretoria Executiva da ABCCMM, podendo ser revisada e alterada a qualquer tempo.

CAPÍTULO II – DAS SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS

Art. 3º – Substâncias Proibidas - Todas as substâncias **não listadas no Anexo I** ou que sejam prejudiciais à saúde do animal serão consideradas proibidas, em conformidade com as regras deste regulamento.

Parágrafo Único: Para fins de controle de dopagem **fora de exposição ou evento**, as substâncias e os métodos proibidos em qualquer tempo estarão previstos no Anexo I.

Art. 4º – Definição de Substância Proibida - Para a definição de substância proibida, a Comissão de Estudos Antidopagem (CEA) considerará proibido todo recurso farmacológico – ou de qualquer outra natureza – empregado por via oral, injetável ou tópica, que:

I. Não esteja listada no Anexo I deste regulamento, ou;

II. Esteja classificado como “Proibido a Qualquer Tempo”;

III. Que tenha potencial para alterar artificialmente o desempenho do animal em exposição, em prejuízo da equidade competitiva ou por representar risco à saúde do animal.

§1º. A relação exemplificativa constante no Anexo I possui caráter orientativo, destinando-se a auxiliar expositores, tratadores, veterinários e servidores, sem configurar natureza taxativa para quaisquer fins de direito.

§2º. O atestado médico-veterinário sobre o uso de quaisquer medicamentos – listados ou não – não dispensará o animal da realização do exame antidopagem, devendo os procedimentos serem cumpridos integralmente.

§3º. O uso de medicação contendo substância proibida, mesmo que administrada em evento anterior à data da exposição, não exime o animal de eventual constatação positiva na amostra coletada durante o exame.

Art. 5º – Configuração de Infração por Substâncias Proibidas – Será considerado sob efeito de substâncias proibidas o animal cuja análise qualitativa do material biológico apresente resultado positivo (**Resultado Analítico Adverso – RAA**) para as substâncias proibidas e/ou seus metabólitos, independentemente da data de aplicação ou da quantidade detectada.

I- A relação de substâncias prevista no Anexo I poderá ser atualizada periodicamente, conforme deliberação da CEA e validação da Diretoria Executiva da ABCCMM.

II- A mera presença de substâncias proibidas na amostra configura, por si só, infração antidopagem, independentemente de dolo ou culpa do proprietário, do tratador, veterinário ou qualquer envolvido direta ou indiretamente à custódia do animal no evento sob exame.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE

Art. 6º – Plano de Testes – A Comissão de Controle de Dopagem (CCD) elaborará, para cada evento, um Plano de Testes que definirá a forma de seleção dos animais para a

coleta de material biológico (por sorteio, indicação ou classificação), validado pela diretoria executiva da ABCCMM.

§1º: A Autoridade Antidopagem, representante da CCD, em conjunto com o Chefe da Missão de Controle de Dopagem, poderá indicar, de forma discricionária, animais para a coleta de amostras.

§2º: Os regulamentos específicos dos eventos poderão estipular um número mínimo de testes ou critérios específicos para a realização dos exames, sem impedir que a CCD e o Chefe da Missão realizem coletas adicionais.

Art. 7º – Procedimentos de Coleta - Logo após o anúncio dos resultados das provas, os animais selecionados deverão ser encaminhados imediatamente ao recinto destinado à coleta de material biológico, munidos de seus documentos de identificação. No local, deverá ser preenchido o formulário de controle de dopagem, que conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. Nome do animal;

II. Nome do proprietário;

III. Nome do expositor responsável pela inscrição e apresentação do animal no evento;

IV. Nome do apresentador e do responsável pelo acompanhamento da coleta;

V. Nome do médico veterinário responsável pelo haras durante o evento.

§1º: No ato da inscrição, o expositor responsável declara que confere, por procuração tácita, poderes à pessoa designada para conduzir o animal à coleta, permitindo-lhe acompanhar o procedimento, efetuar a coleta, realizar a embalagem e o lacre do material biológico, assinar documentos e assumir responsabilidades relativas ao controle antidopagem.

§2º: A recusa em submeter o animal ao exame, a não apresentação ou a condução inadequada para a coleta implicarão na aplicação das infrações e sanções previstas neste regulamento, sem prejuízo das disposições do Código de Ética da ABCCMM.

§3º: A coleta será realizada por Oficial de Controle de Dopagem ou por empresa especializada contratada pela ABCCMM, devendo o associado colaborar para o bom andamento do procedimento.

§4º: O animal deverá permanecer no recinto de coleta até que se obtenha quantidade suficiente de material retornando a baia/estábulo somente após liberação do Chefe da Missão.

§5º: É facultado ao expositor ou ao condutor acompanhar integralmente a coleta.

§6º: Qualquer desconformidade identificada deverá ser registrada em relatório suplementar, assinado pelas partes envolvidas.

CAPÍTULO IV – DAS SANÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 8º – Suspensão por Resultado Positivo (RAA) - Os animais que apresentarem resultado positivo (**RAA – Resultado Analítico Adverso**) no exame de controle antidopagem estarão sujeitos à suspensão e ao impedimento automático, nos termos do Art. 123 do Estatuto da ABCCMM, cancelando os títulos conquistados no evento a partir da notificação emitida pela CCD.

§1º: A suspensão provisória abrangerá o expositor identificado (quando o exame for realizado em exposição ou evento) ou o proprietário (quando o exame ocorrer fora de competição), vinculando todos os animais registrados em seu nome no momento da coleta.

§2º: Em caso de condomínio, o expositor responsável será o representante legal devidamente cadastrado e identificado no SRG, salvo se possível a identificação do expositor responsável pela CCD.

§3º: A responsabilidade objetiva pelo processo antidopagem é do expositor que inscreveu o animal no evento oficial.

Art. 9º. Configuram infração de dopagem os casos previstos nos artigos seguintes, sem prejuízo da aplicação de infrações de natureza estatutária e ética.

Art. 10º – A presença de substância proibida na amostra, confirmada por laudo de laboratório credenciado, ou a administração/utilização de métodos proibidos implicará:

I – Suspensão do animal, bem como do proprietário e/ou expositor, da participação em eventos oficializados pelo prazo de 12 (doze) meses e multa de 15 (quinze) salários-mínimos, no caso de infrações relativas a anabolizantes, anestésicos, estimulantes ou métodos proibidos;

II – Suspensão do animal, bem como do proprietário e/ou expositor, da participação pelo prazo de 6 (seis) meses e multa de 15 (quinze) salários-mínimos, para infrações envolvendo outras substâncias proibidas.

Art. 11. A recusa do proprietário ou do expositor em submeter o animal à coleta de material para o exame antidopagem implicará suspensão automática de 12 (doze) meses e multa de 20 (vinte) salários-mínimos, sem direito a redução da sanção.

Art. 12. A prática de qualquer ato ou procedimento destinado a alterar ou interferir em qualquer fase do controle antidopagem será interpretada como fraude ou tentativa de fraude, sujeitando o infrator à suspensão de 12 (doze) meses e multa de 15 (quinze) salários-mínimos, respeitado o devido processo legal.

Art. 13. O descumprimento da suspensão provisória prevista no Art. 123 do Estatuto da ABCCMM ou das decisões que aplicam sanções por infração antidopagem sujeitará o proprietário ou o expositor a uma suspensão de 12 (doze) meses e multa de 15 (quinze) salários-mínimos, com eventual aplicação de sanções previstas no Código de Ética.

Parágrafo Único: A tentativa de fraudar a suspensão – seja por criação de novo associado, transferência dos animais a terceiros ou por qualquer outro meio – implicará, além das sanções previstas, às imputações previstas no Código Penal Brasileiro e na legislação em vigor.

Art. 14. Em caso de reincidência, as sanções previstas serão aplicadas em dobro, e o processo encaminhar-se-á à Comissão de Ética para análise de eventual sanção de demissão do associado.

Parágrafo Único: O previsto no caput aplica-se também a novas infrações relativas a animais que já tenham sido objeto de sanção.

Art. 15. O expositor responsável que incidir em uma terceira infração antidopagem será desligado dos quadros sociais da ABCCMM, nos termos do estatuto social e do código de ética da entidade.

Art. 16. O expositor, condutor, criador, sócios, condôminos, leiloeiras deverão retirar dos materiais de divulgação quaisquer títulos suspensos e/ou cancelados em decorrência do processo de antidopagem, sob pena de multa de 15 (quinze) salários mínimos por divulgação indevida atribuída ao proprietário responsável ou representante legal do condomínio, a ser recolhida se a retirada não ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias após notificação pela CCD, sem prejuízo de outras medidas pela Comissão de Ética.

Art. 17 – Aplicação Imediata das Sanções - As sanções aplicadas pela CCD serão de execução imediata, independentemente de publicação ou da presença das partes (desde que estas tenham sido regularmente intimadas).

§1º: O período de suspensão provisória será deduzido do total da sanção a ser cumprida.

§2º: Os animais que apresentarem resultado positivo permanecerão suspensos dos eventos oficiais pelo mesmo período aplicado ao expositor e/ou proprietário responsável.

§3º: Todos os animais registrados em nome de qualquer pessoa sob punição ficarão impedidos de participar de eventos oficiais da ABCCMM, mesmo que sejam posteriormente transferidos a outro proprietário.

§4º: Os regulamentos específicos de eventos oficiais poderão incluir cláusulas pedagógicas e educativas, sem que estas supram ou modifiquem as sanções estabelecidas neste regulamento.

§5º: Se o animal pertencer a um condomínio, a sanção recairá sobre o representante legal do condomínio, caso o expositor não possa ser identificado.

§6º: Caso o denunciado admita a infração até o prazo de defesa da primeira notificação, a suspensão e a multa poderão ser reduzidas em ¼ (um quarto) do total a que estaria sujeito.

Art. 18 – Reclassificação de Campeões - Nos eventos oficiais da ABCCMM, ocorrerá a reclassificação automática do reservado campeão para campeão, desde que:

I- O campeão seja diagnosticado com resultado positivo no exame antidopagem, punido por qualquer infração prevista neste regulamento cometida durante o evento, e;

II- O reservado campeão seja testado e constatada a ausência de substâncias proibidas.

Parágrafo Único: Para que a reclassificação seja efetivada, o expositor do segundo colocado deverá reembolsar à ABCCMM os custos inerentes aos exames de controle antidopagem.

Art. 19. Em todas as competições, haverá um expositor responsável (associado ou usuário) que responderá pela infração antidopagem, independentemente de culpa ou dolo, nos termos deste regulamento.

Art. 20. Proprietário, apresentador, médico veterinário ou qualquer associado que cometer infração antidopagem será igualmente punido, independentemente da sanção aplicada ao expositor responsável.

Parágrafo Único: A responsabilidade dos Centros de Treinamento ou de prepostos não exime o proprietário ou procurador do expositor do animal.

Art. 21. As sanções e as decisões finais dos processos antidopagem serão publicadas no sítio eletrônico (site) oficial da ABCCMM, em conformidade com o Estatuto Social, o Código de Ética e a Política de Proteção de Dados da entidade.

Art. 22. A inscrição no evento implica em leitura, compreensão, aceitação e adesão integral ao presente regulamento e demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único: Com a adesão, a responsabilidade é exclusiva, pessoal e intransferível dos expositores que inscreverem os animais, sendo eles responsáveis também por eventual risco de contaminação por terceiros com substâncias passíveis de antidopagem, com renúncia formal a qualquer defesa baseada na não garantia de segurança ou guarda do animal pela ABCCMM.

Art. 23. O aderente confere anuência à fixação do foro competente para dirimir controvérsias relativas às infrações antidopagem, especialmente as pertinentes à matéria do antidoping, conforme previsto neste regulamento.

Art. 24. Recolhimento e Parcelamento das Multas - As multas aplicadas deverão ser recolhidas no prazo de 07 (sete) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, diretamente à Tesouraria da ABCCMM.

Parágrafo Único: A Diretoria da ABCCMM poderá, a seu exclusivo critério, autorizar o parcelamento das multas, observando os critérios e condições que julgar necessários.

CAPÍTULO V – Regulamento de Procedimentos para Infrações de Dopagem

– RPID.

Art. 25. A ABCCMM institui o Regulamento de Procedimentos para Infrações de Dopagem - RPID no âmbito da entidade.

Parágrafo Único: Este regulamento tem por finalidade estabelecer os critérios, métodos e procedimentos para a apuração, análise e julgamento das possíveis infrações antidopagem, garantindo os princípios do contraditório, da ampla defesa e da celeridade processual, sempre em conformidade com os dispositivos estatutários e regulamentares vigentes.

Processo de Gestão de Resultados

Art. 26. O Processo de Gestão de Resultados, conduzido pela Comissão de Controle de Dopagem (CCD), terá início com o recebimento do laudo do laboratório que comprova a presença de uma substância proibida na amostra do animal (doping analítico – Resultado Analítico Adverso - RAA), ou por meio de qualquer prova ou indício que demonstre a utilização de substâncias ou métodos proibidos (doping não analítico), bem como pela ocorrência de qualquer infração prevista no Regulamento de Controle de Dopagem da ABCCMM, ou outra infração cuja competência seja atribuída à CCD.

Parágrafo Único: O processo antidopagem vincula o animal cuja amostra foi coletada e poderá acarretar a responsabilização não só do expositor, mas também do tratador, condutor, veterinário ou de qualquer outra pessoa que concorra para a ocorrência da dopagem nos termos do Código de Ética da ABCCMM e da legislação em vigor.

Art. 27. Antes de notificar o expositor ou qualquer outra pessoa responsável, a CCD confirmará se há autorização de uso terapêutico da substância ou se há desvio em relação aos padrões dos testes aplicados até o momento.

Notificação e Aceitação de Consequências

Art. 28. Na ausência de hipótese favorável de autorização terapêutica ou desvio de padrões (conforme o Art. 3º), a CCD notificará o expositor responsável ou outro denunciado, informando e orientando que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, deverá:

- I. Tomar ciência do resultado positivo do exame;
- II. Tomar ciência da suspensão provisória obrigatória;
- III. Manifestar, se assim desejar, o interesse na abertura da amostra “B”, com pacote de documentos analíticos da amostra, providenciando o pagamento das despesas correspondentes, mediante a juntada do comprovante de pagamento;
- IV. Apresentar defesa, acompanhada de documentos e indicação de outras provas que pretenda produzir, conforme previsão estatutária;
- V. Manifestar a concordância com o resultado do exame, se for o caso;
- VI. Caso opte pela aceitação das consequências, formalizá-la por meio de termo específico, o qual implicará:
 - a) Reconhecimento da infração desde a data da coleta da amostra, para fins de cumprimento da sanção;
 - b) Aplicação das sanções previstas, respeitando os prazos estabelecidos no Regulamento Antidopagem da ABCCMM;
 - c) Impossibilidade de interposição de recurso ou revisão posterior da decisão, salvo nos casos de novas evidências científicas que comprovem erro na análise da substância ou falha grave na condução do processo.

§1º. Todas as comunicações com a Comissão de Controle de Dopagem (CCD) deverão ser realizadas exclusivamente pelo e-mail: resultadosmm@gmail.com

§2º. Se o resultado da análise da amostra “B” não confirmar a presença da substância proibida, os valores pagos serão integralmente restituídos, e será cancelada a suspensão provisória obrigatória.

§3º. Após instrução probatória, a parte interessada será intimada a apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 29. A CCD conduzirá a produção das provas requeridas, podendo indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, mediante decisão fundamentada, conforme o disposto no art. 123, § 1º do Estatuto Social da ABCCMM.

Art. 30. Após a obtenção das provas e apresentação das Alegações Finais ou decurso do prazo para tal, será elaborado o Relatório Final de Gestão, contendo o resultado do julgamento realizado pela CCD.

Parágrafo Único: O responsável pelo animal, bem como todos os denunciados e envolvidos, serão intimados por e-mail contido no setor de cadastro da ABCCMM acerca da decisão proferida.

Recursos para a CRD – Comissão de Recursos de Dopagem

Art. 31. Em caso de não aceitação das consequências, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§1º. O recurso interposto será encaminhado à Comissão de Recurso de Dopagem (CRD) para processamento e julgamento cabível.

§2º. Poderão interpor recurso o associado responsável, terceiro interessado ou a Diretoria da ABCCMM;

§3º. Na interposição do recurso o recorrente deverá manifestar expressamente sua oposição ao julgamento virtual, bem como sua intenção de realizar sustentação oral durante a sessão de julgamento.

§ 4º. Os recursos interpostos não possuem efeito suspensivo.

Art. 32. Ao receber o recurso, o Presidente do CRD deverá:

I. Sortear um relator;

II. Estabelecer data e hora para o início do julgamento do recurso.

§1º. Os julgamentos ocorrerão, preferencialmente, na modalidade de "Julgamento Virtual".

§2º. Concluído o julgamento, as partes serão intimadas da decisão pessoalmente na própria sessão de julgamento ou por e-mail, se houver pedido de vistas.

Art. 33. Caso o recorrente manifeste, expressamente, oposição ao julgamento virtual, será realizada uma sessão de julgamento, preferencialmente por videoconferência, ocasião em que o recorrente, as demais partes e eventual terceiro interessado poderão apresentar manifestação oral por até 10 (dez) minutos.

§1º. Uma vez proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que estes tenham sido regularmente intimados.

§2º. O acórdão contendo as razões da decisão será encaminhado às partes em até 5 (cinco) dias úteis, contados da realização da sessão de julgamento.

Início e Detração das Sanções e Penalidades

Art. 34. O início do cumprimento das sanções será imediato, ainda que coincida com dias não úteis.

Parágrafo Único: O período cumprido sob suspensão provisória obrigatória poderá ser compensado ou detraído do prazo total de cumprimento das sanções impostas, conforme as condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 35. A ABCCMM prestará todo o suporte necessário ao funcionamento das Comissões objeto desta Resolução.

Art. 36. A qualquer momento o processado poderá aderir a aceitação das consequências.

Parágrafo Único: O efeito jurídico da aceitação das consequências será computado de forma não retroativa.

Publicação dos Resultados e Suspensão Provisória

Art. 37. Além da divulgação do resultado do processo antidopagem, a ABCCMM poderá, como medida de transparência, publicar os nomes dos animais que estiverem sujeitos à suspensão provisória obrigatória.

§1º. A divulgação dos animais cujo resultado adverso for positivo ocorrerá independentemente da conclusão do processo administrativo, contabilizando o cumprimento da sanção administrativa a partir da suspensão imediata, nos termos deste regulamento.

§2º. A publicação será realizada no portal oficial (sítio eletrônico) da ABCCMM, sem prejuízo do direito ao contraditório, à defesa ou aos recursos inerentes.

Proteção e Confidencialidade dos Dados

Art. 38. Todas as informações, laudos, registros e demais dados decorrentes dos procedimentos de controle de dopagem serão mantidos sob estrita confidencialidade, sendo utilizados única e exclusivamente para os fins previstos neste Código e no Regulamento de Controle de Dopagem da ABCCMM.

§1º. Os responsáveis pelo acesso, tratamento e armazenamento dessas informações deverão adotar medidas de segurança compatíveis com as melhores práticas, em conformidade com a legislação de proteção de dados vigente, garantindo a integridade e a privacidade dos dados.

§2º. A divulgação somente ocorrerá mediante autorização expressa dos interessados ou por determinação legal.

Abrangência de Aplicação

Art. 39. Esta resolução aplica-se a todos os eventos oficiais e atividades regulamentadas pela ABCCMM, englobando tanto os testes realizados em competição quanto os exames realizados fora de competição, bem como quaisquer procedimentos relacionados à apuração, análise e julgamento das infrações antidopagem.

§1º. As disposições contidas nesta resolução são obrigatórias para todos os associados, expositores, tratadores, condutores, veterinários e demais responsáveis envolvidos ou correlacionados aos animais.

§2º. Situações não expressamente previstas serão analisadas à luz dos princípios gerais de direito e das normas esportivas aplicáveis, sempre com o objetivo de preservar a integridade dos animais e garantir a equidade nas competições.

Interpretação, Casos Omissos e Disposições Gerais.

Art. 40. A interpretação das normas deste regulamento deverá observar as regras gerais de hermenêutica, com o objetivo de preservar a disciplina, a moralidade das exposições, o respeito à integridade e à saúde dos animais e o espírito desportivo.

Parágrafo Único: Para os fins deste regulamento, os termos utilizados no gênero masculino abarcarão igualmente o feminino, e vice-versa.

Art. 41. Os casos omissos e as lacunas desta resolução serão resolvidos mediante a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem o presente Código, Regras do MAPA, Código Nacional de Corridas - Portaria Mapa Nº 526, e da aplicação analógica do Código Mundial Antidopagem da WADA, dos Regulamentos da FEI – Federação Equestre Internacional e do Código Brasileiro Antidopagem, ressalvadas as hipóteses em que, na definição e qualificação das infrações, seja vedada a utilização de decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela CCD e pela CEA.

Art. 43. Fica revogado o artigo 50-A do Código de Ética da ABCCMM.

Art. 44. Esta resolução foi elaborada pela Diretoria Executiva da ABCCMM e aprovada pelo Conselho Deliberativo Superior da ABCCMM, entrando em vigor na data de sua publicação.

SUBSTÂNCIAS PERMITIDAS, PROIBIDAS E MÉTODOS PROIBIDOS

Art. 1. Baseados nas ocorrências de doenças oportunistas, situações de estresse que diminuem a imunidade do animal por mudança de ambiente, mudança climática, tempo e período em baias, são instituídas as presentes propostas, respeitando e valorizando a realidade vivenciada pelos animais da raça Mangalarga Marchador, gerando conforto, preservando o bem-estar animal, sem intervenções que possam alterar seu desempenho.

Art. 2. Os animais que apresentarem sintomas de doença ou outras alterações durante o evento, poderão ser eventualmente tratados, sem que isso importe em eventual sanção disciplinar e/ou penalidade, para fins desta resolução, sendo franqueado o uso exclusivo das seguintes substâncias, nestas condições, classificadas a seguir:

I - SUBSTÂNCIAS DE USO LIVRE - não há necessidade de preenchimento de formulário on line / comunicado oficial via sistema da ABCCMM (medicação para tratamento de gastrite e antiparasitários respectivamente):

- a) Omeprazol e Sucralfato;
- b) Ivermectina;
- c) Moxidectina;
- d) Oxifendazole;
- e) Albendazole;
- f) Mebendazol;
- g) Praziquantel;
- h) Pirantel;
- i) Fenbendazole
- j) Tiabendazole.

II - SUBSTÂNCIAS DE USO RESTRITO E CONTROLADAS POR MÉDICO

VETERINÁRIO CADASTRADO:

(Utilização permitida mediante preenchimento de formulário on-line / COMUNICADO OFICIAL via sistema da ABCCMM / ANTES do animal entrar em pista por médico-

veterinário que tenha sido devidamente cadastrado na ABCCMM e autorizado para atuar como responsável técnico do Haras durante o evento. Não serão aceitos comunicado oficial pelo cadastro do proprietário e/ou expositor do(s) animal(is))

a) Antibióticos: Penicilina potássica; Penicilina benzatina; Amoxicilina e Ampicilina; Ceftiofur; Gentamicina; Estreptomicina; Dihidroestreotomicina e Amicacina; Azitromicina e Claritromicina; Rifampicina; Enrofloxacin e Ciprofloxacina; Oxitetraclina e Doxiciclina; Sulfadoxina, Sulfametoxazol, Sulfadiazina e Trimetropim; Metronidazole.

b) Anti-inflamatórios: Meloxicam; Dipirona; Firoxib; Antipirina.

c) Atenção: apenas o uso de 1 anti-inflamatório da lista, devidamente justificado via sistema da ABCCMM pelo médico veterinário cadastrado será permitido. Não sendo permitido associação desses fármacos.

d) Relaxante muscular: Metocarbamol.

e) Anti-histamínico: Difenhidramina (encontrado na clínica veterinária oficial do evento).

f) Fluidoterapia enteral ou parenteral: Ringer, Ringer com Lactato, soro fisiológico e glicose 5%.

g) Viscosuplementação e condroprotetores

h) Bifosfonatos: Clodronato dissódico, Ácido Tiludrônico, Zoledronato / Ácido Zoledrônico

i) Levotiroxina e Metformina – Em função de não coibir o tratamento médico veterinário, especificamente de doenças da tireóide e síndrome metabólica, porém o animal estará sujeito a investigação complementar. Neste caso, além da descrição no formulário on line / comunicado oficial via sistema da ABCCMM pelo médico veterinário cadastrado e autorizado pelo haras, deverá ser enviado o(s) exame(s) que comprovam o diagnóstico e indicação de tratamento para análise da comissão e validação.

j) Outros: enfermidades respiratórias e hemoparasitoses Bromexina, Imidocarb,

Escopolamina / hioscina (antiespasmódicos)

Parágrafo Único: o uso de substância restrita de uso controlado do inciso II - b, refere-se apenas a administração de UM dos fármacos identificados na lista. Não podendo haver associação entre eles. Todas as substâncias a serem informadas devem ser enviadas ANTES do animal entrar em pista.

III - SUBSTÂNCIAS DE USO RESTRITO E CONTROLADAS PELA CLÍNICA OFICIAL DO EVENTO:

(Utilização permitida mediante análise de necessidade e autorização do médico veterinário responsável pela clínica oficial do evento, RT. Administração e procedimentos deverão ser realizados na clínica oficial, RT, do evento e deverão ser informadas por comunicado oficial/ formulário pela responsável RT oficial do evento).

a) Tranquilizantes e sedativos: xilazina, detomidina, butorfanol.

§1º: A clínica oficial do evento é a clínica médica veterinária contratada pela ABCCMM, de responsabilidade do Veterinário, responsável técnico (RT) pelo evento.

§2º: Além da responsabilidade técnica pelo evento, a clínica detém competência exclusiva para eventual prescrição das substâncias previstas neste inciso, bem como detém competência exclusiva para atendimento de animais dos expositores, que não forem possuidores de médicos veterinários particulares.

IV - SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS:

TODAS as substâncias NÃO listadas anteriormente, na forma em conformidade com as regras deste regulamento.

Art. 3 - Ficam proibidos os seguintes procedimentos, dentre outros não previstos, para garantia da finalidade prevista do inciso II dos considerandos deste anexo:

I- Bloqueios de nervos periféricos;

II- Administração de substâncias proibidas;

Parágrafo Único: Pensando na proteção e saúde dos animais, desaconselha-se veementemente procedimentos invasivos durante os eventos oficiais do cavalo da raça Mangalarga Marchador